

COMENTÁRIO Nº 40/2026, de 15 de outubro de 2026

**REFORMA TRIBUTÁRIA:
o adiamento ou revogação são possíveis e convenientes?**

Um tema central que tem ocupado as atenções, desde 2023, diz respeito à Reforma Tributária, que foi instituída, num plano constitucional, pela Emenda nº 132/23, Depois paulatinamente regulamentada, em especial, pelas Leis Complementares nº 214/25 e 227/26, bem como pelo Decreto nº 12.955/26, que aprovou o Regulamento da CBS e pela Resolução CGIBS nº 6/2026, que dispõe acerca do regramento base-operacional do IBS.

Como já amplamente divulgado e discutido, a Reforma Tributária está em fase de adiantado processo de implementação, sendo que os contribuintes já estão informando valores dos novos tributos (CBS/IBS) nas notas fiscais, ainda que estejam dispensados de quaisquer recolhimentos no ano de 2026.

A partir de 1º de janeiro de 2027, a CBS passa a ser integralmente exigida, de forma não cumulativa, em substituição ao PIS e COFINS, não obstante a nova contribuição tenha uma base de incidência mais ampla. Ocorre que, até o momento, carece de publicação a resolução do Senado Federal que definirá a alíquota da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS. De qualquer sorte, conforme previsto na própria Emenda Constitucional nº 132/23, a definição dessa alíquota não necessitaria observar o princípio da anterioridade nonagesimal, embora que esse aspecto possa ser objeto de discussão acerca da sua própria constitucionalidade, dado o caráter de cláusula pétrea inerente a tal princípio.

Além disso, é necessária a publicação de lei ordinária definindo as alíquotas do novo Imposto Seletivo, a incidir sobre bens e serviços que sejam prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A relação desses itens já foi definida na Lei Complementar nº 214/2025, restando tão somente a fixação, por lei ordinária, dos percentuais respectivos, observando que, em relação a estes, é inafastável a observância da anterioridade anual e nonagesimal. Paralelamente a isso, as alíquotas do IPI ora vigente serão zeradas, exceto em relação aos produtos que sejam industrializados na Zona Franca de Manaus.

A questão que vem tomando corpo, notadamente sob influência do processo eleitoral, diz respeito à possibilidade de a Reforma Tributária ter o seu termo inicial de vigência adiado e até mesmo ser revogada. Como o devido distanciamento de questões políticas, as quais transcendem o escopo dessa análise, a pura e simples revogação da Reforma parece ser algo pouco provável, uma vez que seria necessário a edição de uma Emenda Constitucional, com aprovação de 3/5 dos atuais membros do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois turnos de votação, até 31 de dezembro de 2026.

Quanto ao eventual adiamento, que também necessitaria ser, em tese, promovido por Emenda Constitucional, o grau de improbabilidade diminui, relativamente ao termo inicial de vigência da CBS – consequente extinção do PIS/COFINS – bem como em relação ao advento do Imposto Seletivo, uma vez que isso pode ocorrer de uma forma indireta.

Não obstante haja previsão da edição de norma definidora da alíquota da CBS para meados do mês de novembro, desconhece-se o poder das forças políticas no sentido de inviabilizar a aprovação de resolução pelo Senado Federal definindo a alíquota respectiva, o que inviabilizaria o início da vigência da nova contribuição social e, também, a extinção do PIS/COFINS a ela atrelada.

Com relação ao Imposto Seletivo, o adiamento já é um fato, pois quando forem divulgadas as alíquotas, será necessário observar, no mínimo, o prazo de noventa dias para que possam ser exigidas. Vale ressaltar que a determinação para reduzir a zero a alíquota do IPI, não está atrelada ao termo inicial de vigência do Imposto Seletivo, por força de expressa previsão contida no ADCT, por força da própria EC nº 132/23.

A questão que surge a partir disso é: o adiamento ou a improvável revogação da Reforma Tributária é conveniente? A resposta a essa pergunta é diferente para determinados setores da economia. É certo que, para o setor de serviços, que será onerado pela Reforma, é inequivocamente conveniente seu adiamento ou, no extremo, a própria revogação. No entanto, para os setores comercial e industrial, em regra, o adiamento ou revogação mostra-se prejudicial, justamente porque a Reforma Tributária, na maioria dos casos, resultará uma redução da carga fiscal total.

Especificamente para a indústria, em quase todas as atividades, a CBS a ser recolhida, se a alíquota ficar em torno de 10%, como se prevê, implicará uma redução dos valores a serem pagos, comparativamente ao que atualmente se recolhe a título de PIS/Cofins, especialmente porque a nova contribuição permitirá a ampla apropriação de créditos (não cumulatividade plena).

Além disso, para aquelas atividades que hoje são oneradas com IPI, e não o serão em relação o Imposto Seletivo, o benefício é facilmente constatável, a partir da redução para zero das alíquotas vigentes (exceto em relação aos produtos industrializados na Zona Franca). Mesmo para aquelas atividades em relação as quais as alíquotas do IPI já sejam zeradas, haverá o benefício, pois muitas delas utilizam insumos onerados pelo referido imposto.

Embora não se possa entender como uma premissa verdadeira para todas as atividades comerciais ou industriais, em face os diferentes regimes de tributação ora vigentes e os novos a serem implementados, é possível sustentar, enfim, que o adiamento ou revogação da Reforma Tributária não é uma pauta conveniente para a indústria (em especial) e para o comércio, diferentemente do que ocorre para o setor de serviços ou para as atividades imobiliárias.

MARCIANO BUFFON

Advogado

BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS